

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0828811-52.2025.8.19.0002**
Apelante: **LEVI MACHADO DO COUTO JUNIOR**
Apelado: **MUNICÍPIO DE NITERÓI**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE NITERÓI. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE CARGO EFETIVO PARA PARTICIPAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DO CONCURSO PARA INSPETOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE AUTORIZOU O AFASTAMENTO DO IMPETRANTE DO CARGO ATUAL, SEM PREJUÍZO DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL E, COM PREJUÍZO DE SUA REMUNERAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL AO AFASTAMENTO DO SERVIDOR MUNICIPAL PARA PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO EM CERTAME PÚBLICO. PREVISÃO NA LEI FEDERAL Nº 8.112/1990 QUANTO AO AFASTAMENTO REMUNERADO. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO NORMATIVA FEDERAL, POR ANALOGIA, AO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO TJRJ. RECURSO, AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0828811-52.2025.8.19.0002**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, **no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0828811-52.2025.8.19.0002**
Apelante: **LEVI MACHADO DO COUTO JUNIOR**
Apelado: **MUNICÍPIO DE NITERÓI**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Levi Machado do Couto Junior em face do município de Niterói, no qual pretende a concessão de liminar para deferir o afastamento do seu cargo atual de guarda municipal, sem prejuízo da manutenção do cargo, da contagem de tempo e da remuneração, para participar de fase de concurso de formação para o cargo de inspetor de polícia civil, com início das atividades presenciais em 25/08/2025. Sustenta que, é ocupante do quadro da Guarda Civil Municipal de Niterói e foi convocado para matrícula no curso de formação do concurso público para o cargo de inspetor de polícia civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo protocolado pedido de concessão de afastamento, sem prejuízo da sua remuneração, mas não obteve resposta. Aduz que, os impetrados costumam negar todos os pedidos idênticos, sob o argumento de inexistência de previsão legal no estatuto próprio, desconsiderando que a lei municipal nº 531/1985 considera como efetivo exercício o servidor que estiver em exercício de cargo ou função em outro ente público. Alega que, o não afastamento implicará na sua exclusão do certame ou na sua demissão, caso se

afaste do seu cargo de forma deliberada, sendo certo que resta evidenciada a violação do seu direito líquido e certo de ser afastado das atividades do seu cargo atual na Guarda Civil Municipal, sem prejuízo da remuneração, essencial a sua subsistência. No mérito, requer a confirmação da liminar, com o deferimento do afastamento de seu cargo atual, sem prejuízo da manutenção no cargo, da contagem de tempo e da remuneração paga pelo município de Niterói durante a sua participação do curso de formação para o cargo de inspetor de polícia civil.

Decisão, no indexador 220220461 do processo de origem, deferindo em parte a liminar, para autorizar o afastamento do impetrante do seu atual cargo na Guarda Municipal de Niterói, a fim de que possa participar da fase de curso de formação para o cargo de investigador da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da manutenção no cargo e com prejuízo da remuneração paga pelo município de Niterói.

Interposto agravo de instrumento pelo impetrante, foi deferido o pedido de tutela de urgência recursal, a fim de autorizar o afastamento do seu atual cargo na Guarda Municipal de Niterói, sem prejuízo da manutenção do cargo e de sua remuneração, para que participe da fase do curso de formação no certame da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, vedada a acumulação de vencimentos, conforme decisão do indexador 226931173 do processo de origem e, com o posterior provimento do recurso.

A sentença do indexador 230384007 do processo de origem concedeu parcialmente a segurança e foi proferida pelo Juiz Alberto Republicano de Macedo Jr., da 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói, nos seguintes termos:

“(…) Isto posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para garantir o afastamento do impetrante do cargo de Guarda Civil Municipal para participar do Curso de Formação para o cargo de Inspetor da Polícia Civil, com prejuízo da remuneração paga pelo Município de Niterói.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

OFICIE-SE À EMINENTE DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA NOTICIANDO O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.”

Irresignado, o impetrante apela no indexador 236210605 do processo de origem, requerendo a reforma da sentença para a procedência da integralidade dos seus pedidos. O apelante ressalta a concessão do pleito de afastamento, sem prejuízo da remuneração, por este Tribunal de Justiça em casos idênticos e afirma que, possui todos os direitos previstos na lei nº 531/1985, tendo em vista que a lei nº 2.838/2011 não tem por objeto dispor sobre o regime jurídico aplicável aos guardas municipais, mas tão somente sobre os procedimentos disciplinares. Aduz que, a fase de curso de formação do concurso público para o qual se candidatou possui caráter eliminatório, restando evidenciada a violação ao seu direito líquido e certo de ser afastado das atividades do seu cargo atual na Guarda Civil Municipal, sem

prejuízo da remuneração. Acrescenta que, embora a legislação municipal seja omissa quanto a possibilidade de afastamento de forma remunerada para a participação em curso de formação, a lei municipal nº 531/1985 considera como efetivo exercício o servidor que estiver em exercício de cargo ou função em outro ente público, nos termos do seu art. 88, VI. Afirma que, estará a disposição em tempo integral do ente promotor do curso de formação e estará impedido legalmente de acumular sua remuneração com a bolsa auxílio ofertada, de modo que a sua participação na etapa do concurso se configura como exercício da função pública perante o Estado do Rio de Janeiro. Ressalta, ainda, a possibilidade de aplicação da legislação federal por analogia, quando há omissão da legislação estadual ou municipal, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicadas por analogia no presente caso a lei nº 8.112/90 cumulada com a lei nº 9.624/98, para que seja concedida a segurança. Por fim, aduz que diante da vedação da cumulação de vencimentos, conforme art. 37, XVI, a, b, c da constituição federal, renunciará ao recebimento da bolsa auxílio, optando por permanecer recebendo a remuneração do seu atual cargo.

Contrarrazões apresentadas pelo município apelado no indexador 259925588 do processo de origem, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0828811-52.2025.8.19.0002**
Apelante: **LEVI MACHADO DO COUTO JUNIOR**
Apelado: **MUNICÍPIO DE NITERÓI**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de afastamento do apelado de suas atividades no cargo atual na Guarda Civil Municipal de Niterói, sem prejuízo da manutenção do cargo e de sua remuneração, para que participe da fase do curso de formação no certame para o cargo de inspetor da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, autorizando o afastamento do impetrante do cargo de Guarda Civil Municipal para participar do curso de formação para o cargo de inspetor da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, com prejuízo da remuneração paga pelo município de Niterói, ensejando a interposição do presente recurso pelo impetrante.

Inicialmente, destaca-se que o mandado de segurança é o remédio constitucional utilizado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou violado por ato de ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, nos termos do art. 1º da lei nº 12.016/09, *in verbis*:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Ademais, no rito do mandado de segurança não se admite dilação probatória, de modo que as provas devem ser pré-constituídas pelo impetrante e apresentadas desde logo na petição inicial, na forma do art. 6º da lei nº 12.016/09:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

Da análise dos documentos apresentados no mandado de segurança, verifica-se que o apelante comprovou que ocupa cargo de guarda municipal na Guarda Civil Municipal de Niterói e que, prestou concurso para o cargo de inspetor da Polícia Civil do

Estado do Rio de Janeiro, sendo aprovado em todas as suas fases até a inscrição no curso de formação.

Cumpra esclarecer que a lei municipal nº 2.838/2011, que instituiu o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Niterói, não possui previsão expressa acerca da possibilidade de afastamento do servidor para participar de curso de formação, como pretendido pelo apelante no presente caso.

Apesar disto, na hipótese é cabível a aplicação, por analogia, do que dispõe o art. 20, §4º, da lei federal nº 8.112/1990, quanto a possibilidade de afastamento do servidor federal para a participação de curso de formação, *in verbis*:

“Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

(...)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.”

Conforme explicitado pelo apelante, a fase do curso de formação consiste em etapa eliminatória do concurso para provimento do cargo de inspetor da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e integra o trâmite do certame público, configurando a participação do candidato estrito cumprimento do princípio da legalidade e da lei do concurso.

Por outro lado, não se verifica qualquer óbice legal que impossibilite o apelante, na condição de candidato, de participar das etapas finais do certame.

O afastamento remunerado pelo cargo atual não é vedado por lei e existe previsão em lei federal, a qual deve ser aplicada por analogia na hipótese, em homenagem ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos e ao princípio da isonomia.

Ressalte-se que o apelante não faz jus à cumulação de vencimentos ou remuneração do cargo de guarda municipal com qualquer remuneração paga pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, conforme vedação prevista no art. 37, XVI, da constituição federal.

Neste sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça, confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. Servidor Público do Município de Niterói. Sentença que concedeu a ordem, confirmando a liminar, para que o Impetrante participe da fase do Curso de Formação para o Cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Insurgência do Município Impetrado. Direito ao afastamento, com a percepção dos vencimentos do cargo atual. Aplicação, por analogia, da regra estabelecida no art. 20, §4º, da Lei nº 8.112/1990. Observância ao "princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos". Inteligência do Art. 37, I, da CRFB. Condição do servidor, em estágio probatório, que não implica na impossibilidade de afastamento. Vedação da acumulação de vencimentos e benefícios. Cumulação de benefício e vencimento vedada pelo art. 37, XVI, "a", "b", "c", da Carta Magna. Exame da legalidade dos atos

administrativos que não viola o "Princípio da Separação dos Poderes". RECURSO DESPROVIDO." (0808502-44.2024.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 12/11/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))
(grifado)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENFERMEIRA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO DE AFASTAMENTO NÃO REMUNERADO PARA PARTICIPAR DE PROCESSO SELETIVO NA MARINHA DO BRASIL. CURSO DE FORMAÇÃO PARA O QUADRO COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REQUERIMENTO NEGADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. LEI MUNICIPAL Nº 94/1979. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA REGRA ESTABELECIDA NO ARTIGO 20, §4º DA LEI 8.112/1990. DIREITO AO AFASTAMENTO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. ART. 37, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDIÇÃO DO SERVIDOR, EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, QUE NÃO IMPLICA NA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **O servidor público tem direito ao afastamento temporário para prestar provas e exames integrantes de outro concurso público sem prejuízo de sua remuneração. Embora O Estatuto dos Servidores do Município seja omissivo quanto à pretensão formulada pela apelada, impõe a aplicação, por analogia, da regra estabelecida no artigo 20, §4º da Lei 8.112/1990, a fim de assegurar o direito fundamental constitucionalmente previsto de acesso universal aos cargos, empregos e funções públicas, observado o princípio da isonomia.** Exame da legalidade dos atos administrativos que não viola o Princípio da Separação dos Podres. Conhecimento e desprovidimento.”

(0844206-92.2022.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 17/09/2025 -

TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA
6ª CÂMARA CÍVEL)) **(grifado)**

À conta de tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a sentença e conceder a segurança, determinando o afastamento do impetrante de seu atual cargo na Guarda Municipal de Niterói, sem prejuízo da manutenção do cargo, para que participe da fase do curso de formação do concurso público para inspetor da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de sua remuneração e, vedada a sua acumulação com auxílio/bolsa oferecida pelo Estado do Rio de Janeiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da lei nº 12.0156/09.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora